$0\ 2\ 2\ -1\ 1$ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA



Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br.

Officia pe 1041730 4.11/GP

HECEBIMENIO

0 2 MAI 2011

Em

543

Senhor Presidente,

Itapetininga, 29 de abril de 2011

Pelo presente, estamos encaminhando para apreciação e deliberação legislativa, projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996, que Dispõe sobre instituição de Loteamentos Fechados, da Lei nº 4.069, de 2 de Julho de 1997, que Dispõe sobre a reformulação do Código de Obras e Edificações do Município, e da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008, que fixa as diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação".

Na oportunidade, solicitamos especial atenção de Vossa Excelência no sentido da apreciação do mesmo em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO RAMALMO TAVARES

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor HELENO DE SOUZA DD. Presidente da Câmara Municipal ITAPETININGA-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br.

FLS
Mensagem N°
Projeto de Lei Nº

"Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996, que Dispõe sobre instituição de Loteamentos Fechados, da Lei nº 4.069, de 2 de Julho de 1997, que Dispõe sobre a reformulação do Código de Obras e Edificações do Município, e da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008, que fixa as diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação".

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O loteamento somente poderá ser fechado a critério do órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, sendo vedado o fechamento do loteamento que impedir ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros existentes."

Art. 2° - Ficam revogados os Artigos 8° e 9° da Lei n° 4.069, de 2 de Julho de 1997.

Art. 3º - O parágrafo 3º do Art. 15 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Nos casos de áreas de propriedade do Estado ou da União, deverá o município, através do órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, intermediar caso a caso, as negociações concernentes à cessão das mesmas áreas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes."

0 2 2 - 1 1

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LIAPETANTO

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br.

FLS
Mensagem N°
Projeto de Lei Nº

Art. 4º - O *caput* do Artigo 17 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Na concessão dos subsídios previstos no *caput* do artigo 16 serão observadas as seguintes normas:"

Art. 5º - O inciso I do Artigo 21 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Secretário da Pasta responsável pela área de Habitação, que o presidirá;"

Art. 6° - O Artigo 26 da Lei n° 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - A administração do FMHIS será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, sendo-lhe facultada a delegação de competência, ouvido o Conselho e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:"

Art. 7° - O inciso II do Artigo 27 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – Secretaria responsável pela área Habitacional;"

Art. 8° - O Artigo 28 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

022-11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA



Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br.

FLS
Mensagem N°
Projeto de Lei Nº

"Art. 28 - Além das atribuições previstas em seu diploma institutivo, compete à Secretaria responsável pela área Habitacional:"

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RAMALHO TAVARES

Prefeito Municipal





Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasi Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br.

<i>FLS</i>
Mensagem N°
Projeto de Lei Nº

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996, que dispõe sobre instituição de Loteamentos Fechados, da Lei nº 4.069, de 02 de Julho de 1997, que dispõe sobre a reformulação do Código de Obras e Edificações do Município de Itapetininga, e da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008, que fixa diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação.

Tendo em vista a necessidade de adaptação das referidas leis ao que dispõe a Lei Complementar nº 27, de 23 de Dezembro de 2008, bem como o Decreto nº 485, de 1º de Janeiro de 2009.

O Departamento de Habitação de Interesse Social foi criado pelo Decreto nº 485, de 1º de Janeiro de 2009, que, em seu art. 2º, inciso IV, inclui tal departamento na estrutura organizacional da Secretaria de Planejamento, que, por sua vez, foi criada através da Lei Complementar nº 27, de 23 de Dezembro de 2008.

Ocorre que o parágrafo 3º do Artigo 15, o inciso I do Artigo 21, o Artigo 26, o inciso II do Artigo 27, e o Artigo 28, todos da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008, vinculam as atividades pertinentes ao Departamento de Habitação de Interesse

022-11 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br

www.itapetininga.sp.gov.br.

FLS
Mensagem N°
Projeto de Lei Nº

Social á Secretaria de Obras e Serviços, quando, na verdade, referido departamento está vinculado a Secretaria de Planejamento, conforme prevê a Lei Complementar nº 27, de 23 de Dezembro de 2008, motivo pelo qual se faz necessária a alteração de dispositivos da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008, para que a Secretaria de Planejamento, através do Departamento de Habitação de Interesse Social, passe a ser a responsável pela administração da "Política Municipal de Habitação".

O Artigo 17 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 encontra-se redigido incorretamente, visto que faz referência ao próprio Artigo 17 em sua redação, ao invés de fazer referência ao Artigo 16 (anterior), motivo pelo qual se faz necessária sua alteração.

O Artigo 3º da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996 vincula a autorização para loteamento fechado a Secretaria de Obras e Serviços, quando, na verdade, deve estar vinculado a Secretaria de Planejamento, visto tratar-se de matéria urbanística e de utilização do solo urbano, área esta de competência da referida Secretaria de Planejamento.

Os Artigos 8º e 9º da Lei nº 4.069, de 2 de Julho de 1997 referem-se a criação e composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Habitacional, e devem ser revogados, tendo em vista que a Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008, que fixa diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação, criou o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, tendo este sido regulamentado pelo Decreto 456, de 20 de Outubro de 2008, sendo certo que ambas as legislações já prevêem, de forma mais completa e atualizada, a competência e composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS.

022-11 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br.

LS
Mensagem N°
Projeto de Lei Nº

Por fim, informamos que referida alteração irá possibilitar a instituição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, bem como a regulamentação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, já criados pela Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008.

Diante do exposto, esperamos contar com o especial apoio dessa Egrégia Casa de Leis, com a aprovação da presente propositura, pelos motivos e fundamentos expostos.

Atenciosamente,

ROBERTO RAMALINO TAVARES

Prefeito Municipal



Lei n.c 3.822, de 11 de março de 1996

Dispõe sobre instituição de loteamentos fechados e dá outras providências.

Engo RICARDO BARBARÁ DA COSTA LIMA, Prefeito do Município de Itapetininga, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

ART. 1º - Fica instituído no Município de Itapetininga o loteamento fechado, para fim residencial e comercial, caracterizado pela separação da área utilizada, da malha viária urbana, por meio de muro ou outro sistema de tapagem admitido pelo Poder Executivo.

ART. 2º - Os requisitos urbanísticos relativos à edificação nos lotes do loteamento fechado deverão obedecer as disposições da legislação de Obras e Uso do Solo Urbano e Zoneamento, sem prejuízo das disposições constantes desta lei.

ART. 3º - O loteamento somente poderá ser fechado a critério da Secretaria de Obras e Serviços Municipais da Prefeitura Municipal, sendo vedado o fechamento do loteamento que impedir ou tornar dificil o acesso a outros loteamentos ou bairros existentes.

ART. 4° - É vedado o fracionamento de lotes, sendo permitido para os casos de unificação, observando-se as áreas mínimas previstas em lei.

ART. 5° - Além das disposições constantes da Lei Federal n° 6.766/79 e da Lei Municipal n° 1.732/73 e legislação complementar relativas aos loteamentos e arruamentos, o loteador deverá instituir pessoa jurídica para a administração do loteamento, cabendo-lhe:-

I- promover o fechamento do loteamento por muro ou outro sistema de tapagem aprovado pela Prefeitura Municipal;

II- manter portaria nos acessos principais;

III- urbanizar vias e praças, inclusive arborizando-as;



IV- desempenhar os serviços públicos que lhes sejam delegados pela Prefeitura Municipal.

V- permitir a fiscalização pelos agentes públicos, das condições das vias e praças e do desempenho dos serviços constantes do inciso anterior.

Parágrafo Único - As áreas de uso institucional deverão ficar fora do muro ou sistema de tapagem, com acesso garantido ao sistema de entorno e serem adjacentes à área do loteamento.

ART. 6° - A execução dos serviços mencionados no inciso IV, do artigo anterior, desde que delegados pela Prefeitura, isenta os moradores das taxas públicas a eles correspondentes, integral ou parcialmente.

ART. 7º - Para efeitos tributários, cada lote será tratado como unidade autônoma.

ART. 8° - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, por decreto, e a conceder, mediante lei específica, o uso dos bens públicos que passarem ao domínio público por força do artigo 22, da Lei Federal n° 6.766/79, ao loteador ou sucessor.

§ 1° - O loteador ou sucessor deverá instituir pessoa jurídica para gerenciar o funcionamento da permissão ou concessão a que alude este artigo.

§ 2° - A permissão ou a concessão mencionada neste artigo serão formalizadas através de atos administrativos próprios, após a inscrição do loteamento no cartório de registro de imóveis.

ART. 9° - Além dos atos administrativos mencionados no artigo anterior, deverá ser lavrada escritura pública às expensas do loteador, devendo constar da mesma:

I- as obrigações constantesdo artigo 5° desta lei; II- cláusulas de rescisão da permissão ou concessão,



ART. 10 - Juntamente com o termo de compromisso da implantação das infra-estruturas, o loteador deverá assinar termo de compromisso a que alude o artigo anterior.

ART. 11 - A inscrição dos lotes individuais no Cadastro Fiscal Imobiliário, enquanto propriedade do loteador, dar-se-á, 02 (dois) anos após a inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis ou, até a comercialização de 70% das unidades, o que ocorrer primeiro.

ART. 12 - Os loteamentos existentes no Município poderão adaptar-se à presente lei, ficando excluída a exigência prevista no parágrafo único do artigo 5° desta lei.

§ 1° - Até o prazo estipulado no caput deste artigo o lançamento do Imposto de Propriedade Territorial e Urbano, será efetuado sobre a área total, exceptuando-se a área territorial dos lotes comercializados, que serão inscritos individualmente.

§ 2° - Fica o loteador obrigado a encaminhar trimestralmente, à Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal, relação nominal dos adquirentes e cópia do contrato ou compromisso de compra e venda.

ART. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

ART. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Engo RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA Profeite Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, - aos onze dias de março de 1996.

Carlos Roberto de Almeida Bueno Secretário de Gabinete



Lei nº 4.069, de 2 de julho de 1997.

Dispõe sobre a reformulação do Código de Obras e Edificações do Município de Itapetininga e dá outras providências.

Engº JOSÉ CARLOS TARDELLI, Prefeito do Município de Itapetininga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

- Art. 1° O Código de Obras e Edificações do Município de Itapetininga, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Itapetininga, passa a vigorar nos termos das Normas Técnicas previstas nesta Lei.
- Art. 2° Quando da doação à Prefeitura do Município de Itapetininga da parcela de terreno necessária à execução de obra pública ou melhoramento, fica assegurado ao

proprietário do imóvel o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente, com a implantação do projeto unicamente sobre a área remanescente, observados os recuos pertinentes e a respectiva taxa de ocupação.

Art. 3° - Ficam isentos do pagamento da taxa de aprovação e de licenciamento as residências unifamiliares, quando se tratar de edificações de moradia econômica.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos desta lei complementar, considerar-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não superior a 60m2 (sessenta metros quadrados)e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Parágrafo Segundo - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo será concedida ao proprietário que possuir um único imóvel no Município.

Art. 4° - Os projetos de arquitetura referentes às construções de moradia econômica poderão ser fornecidas gratuitamente pela Prefeitura.



Parágrafo Único - A Prefeitura fornecerá, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras referidas no "caput" deste artigo, mediante convênio a ser firmado com entidades profissionais sediadas no Município.

- Art. 5° O descumprimento das disposições desta Lei Complementar ensejará a aplicação dos procedimentos fiscais e das penalidades previstas no Anexo II.
- Art. 6° Os prazos fixados nesta Lei Complementar são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem, sendo que, em não havendo expediente no termo final, prorrogar-se-á automaticamente o seu término para o primeiro dia útil imediatamente posterior.
- Art. 7° Os projetos para área de intervenção urbanísticas promovidos pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais, diversas das adotadas na presente Lei Complementar e apropriadas à finalidade do empreendimento, fixadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas e a construção organizada por mutirão.

Art. 8° - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão consultivo e deliberativo, de caráter permanente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Habitacional.

Parágrafo Único - À vista da evolução da técnica e dos costumes, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Habitacional competem:

- 1 promover estudos e desenvolver projetos sobre reurbanização de favelas;
- II promover avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;
- III encaminhar ao Gabinete do Prefeito sugestões de remanejamento e adequações administrativas necessárias ao processo de modernização e atualização desta Lei Complementar;
 - IV deliberar, quando solicitado, sobre assuntos pertinentes às finalidades desta ei Complementar.
- Art. 9° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Habitacional será composto por representantes do Poder Executivo e da Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, e será regulamentado pelo Executivo no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.



Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Habitacional será composto por 6(seis membros), da seguinte conformidade:

- I 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- III 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- IV 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- V 2 (dois) representantes da Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga.

Art 10 - As obras em andamento na data de entrada em vigor desta Lei Complementar terão prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias para se adequarem à nova legislação.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo como parte integrante o Anexo I, correspondente ao CÓDIGO DE OBRAS - NORMAS TÉCNICAS e o Anexo II, correspondente à TABELA DE MULTAS.

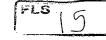
Fngº JOSÉ CARLOS TARDELLI Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Cabinete do Prefeito, aos dois dias de

julho de 1997.

JOSE CARLOS DE BARGO

Secretário de Gebinete





(ANEXO-I)

CÓDIGO DE OBRAS

NORMAS TÉCNICAS

ART. 1º - O Código de Obras e Edificações, disciplina no Município de Itapetininga, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras e Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da Legislação Municipal referentes ao uso e ocupação do solo.

ART. 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações com objetivo exclusivo de verificar a observância das posturas legais municipais, bem como de outras de esferas administrativas superiores, sempre que o interesse público assim o exigir, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência de projeto, execução ou utilização das edificações.

ART. 3º - Mediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura Municipal, será direito do proprietário ou do possuidor do imóvel a promoção e execução de obras em seu imóvel, respeitados o direito de vizinhança, as normas e disposições deste Código de Obras e Edificações, a Legislação Municipal referente ao uso e ocupação do solo e as Legislações Estadual e Federal correlatas, desde que assistido por profissional legalmente habilitado, em conformidade com a Legislação Federal.

Parágrafo Primeiro - Proprietário do imóvel é a pessoa física, jurídica ou pública, portadora do título de propriedade seu nome e devidamente registrado no Cartório de Registro Imóbiliário.



Parágrafo Segundo - Possuidor é pessoa física, jurídica ou pública, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto do procedimento administrativo.

ART. 4° - O proprietário ou o possuidor do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do terreno e suas edificações, bem como pela observância das disposições deste Código de Obras e Edificações e demais Leis Municipais referentes ao uso e ocupação do solo, assegurando que todas as informações relativas ao seu imóvel estejam cadastradas na Prefeitura Municipal.

ART. 5° - A análise de documentos do proprietário em conformidade com este Código de Obras e Edificações, dependerá da apresentação do Título de Propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis, respondendo o mesmo pela sua veracidade, não reconhecendo a Prefeitura Municipal, ao aceitá-lo, o direito de propriedade.

ART. 6° - Para exercer o direito previsto no Artigo 3°, o possuidor deverá apresentar qualquer dos seguintes documentos:

a- Contrato com autorização expressa do proprietário, devidamente registrado;

b- Compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

c- Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto;

Parágrafo Único - O requerente possuidor, em qualquer caso, responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura do direito de propriedade sobre o imóvel.

ART. 7° - É obrigatoria a participação de profissional legalmente habilitado na elaboração de projetos, na execução de obras e na elaboração de pareceres técnicos, sempre que assim o exigir a Legislação Federal, relativa ao exercício profissional, e ainda a critério da





== estado de são paulo =

Prefeitura Municipal sempre que entender conveniente, ainda que a Legislação Federal não o exija.

Parágrafo Primeiro - Profissional legalmente habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável técnico por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações conferidas por aquele órgão.

Parágrafo Segundo - A autuação do profissional legalmente habilitado está condicionada à demonstração de que se encontra em pleno gozo de seus direitos profissionais, em conformidade com a Legislação Federal.

Parágrafo Terceiro - O profissional legalmente habilitado assume sua responsabilidade perante a Municipalidade no ato do protocolo do pedido de aprovação de projeto ou do início dos trabalhos no imóvel.

ART. 8° - O profissional legalmente habilitado poderá atuar como autor de projeto, como executor de obras ou em ambos os casos, se assim preferir.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código de Obras e Edificações é considerado Autor, o profissional legalmente habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelas peças gráficas descritas, pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho.

ART. 9° - O autor do projeto assume a total responsabilidade pelo trabalho que apresentar, inclusive quanto à observância das Normas Técnicas da ABNT ou outras normas técnicas aplicáveis, da legislação de uso e ocupação do solo e das Legislações Estadual e Federal aplicáveis, respondendo, inclusive, pela garantia das condições mínimas de higiene, habitabilidade, segurança e estabilidade do seu projeto.

ART. 10 - Para os efeitos deste Código de Obras e Edificações, é considerado executor o profissional ou empresa legalmente habilitados, que se responsabiliza pela execução ou direção técnica das obras, desde o seu início até sua total conclusão, respondendo pela sua correta execução e adequado emprego de materiais, em observância às Normas Técnicas da ABNT, ou outras normas técnicas aplicáveis disposições deste Código de Obras e Edificações, à islação Municipal de Companyo de Maria de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, à islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, a islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, a islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, a islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, a islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, a islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, a islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, a islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, a islação Municipal de Codigo de Obras e Edificações, a islação De Codigo de Obras e Edificações, a islação De Codigo de Obras e Edificações, a islações de Codigo de Obras e Edificações de Codigo de Obras e Edificações de Codigo



ESTADO DE SÃO PAULO :

Parágrafo Único - O executor de obras assume a total responsabilidade pelo trabalho de implantação das mesmas, inclusive quanto à observância das Normas Técnicas da ABNT, ou outras normas técnicas aplicáveis, da Legislação Municipal referente ao uso e ocupação do solo e das Legislações Estadual e Federal aplicáveis, assumindo responsabilidade também pela garantia das condições mínimas de higiene, habitabilidade, segurança e estabilidade da edificação.

ART. 11 - A Prefeitura Municipal poderá comunicar por escrito, o CREA-SP sobre eventuais irregularidades quanto ao exercício profissional, bem como quanto ao exercício ilegal da profissão, figurando como interessada junto a este órgão fiscalizador.

ART. 12 - A substituição ou transferência do profissional é permitida, facultando-se ao novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, a partir do estado de transferência através de laudos técnicos de constatação e sem prejuízo da responsabilidade do profissional anterior.

Parágrafo Primeiro - É obrigatória a substituição do profissional responsável técnico em caso de impedimento de atuação.

Parágrafo Segundo - A obra deverá permanecer paralisada quando a baixa e a assunção de responsabilidade técnica ocorrerem em épocas distintas.

ART. 13 - A Prefeitura Municipal não reconhecerá direitos autorais ou pessoais, decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto.

ART. 14 - Os procedimentos administrativos serão instruídos com o requerimento do interessado e analisados frente à Legislação Municipal referente ao uso e ocupação do solo, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das Legislações Estadual e Federal, bem como das Normas Técnicas da ABNT, ou outras normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Em um único procedimento administrativo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel e, anexados também os eventuais pedidos de reconsideração ou de recurso.

Parágrafo Segundo - Os procedimentos administrativos relativos às obras terão projeto e execução aprovados conjuntamente, facultando-se ao interessado a aprovação apendo projeto para posterior obtenção do Alvará de Construção.



ART. 15 - Os procedimentos administrativos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação, ou de esclarecimentos, serão objetos de notificação para que as falhas sejam sanadas.

Parágrafo Único - Os pedidos, objetos de procedimentos administrativos, serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da chamada.

ART. 16 - A formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias da data do indeferimento, constante no parágrafo único do art. 15.

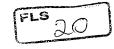
ART. 17 - O prazo para decisão do pedido não poderá exceder a 15 (quinze) dias nos processos administrativos que tratem de residências unifamiliares e 30 (trinta) dias nos demais processos, inclusive nos pedidos de reconsideração de despacho ou recurso, excetuando-se os processos que tratem de urbanização, cujo prazo para decisão será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O curso dos prazos ficará suspenso durante a pendência do atendimento pelo requerente, de exigências feitas na notificação.

ART. 18 - Transcorrido o prazo para a decisão de processo que trate de aprovação de projeto e, desde que o projeto não dependa de aprovação de órgãos externos, poderá ser requerido o Alvará de Execução.

Parágrafo Primeiro - Decorridos 30 (trinta) dias deste requerimento, sem decisão do processo de aprovação do projeto, a obra poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e dos profissionais envolvidos, a observância na execução da obra, das disposições estabelecidas neste Código de Obras e Edificações, da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, das Legislações Estadual e Federal e das Normas Técnicas da ABNT e de outras normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Transcorrido o prazo para decisão do processo relativo à emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada, a titulo precário, não se responsabilizando a Prefeitura Municipal por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.





PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA = ESTADO DE SÃO PAULO =

ART. 19 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal à exceção do disposto no parágrafo primeiro, do Artigo 18.

ART. 20 - As edificações a serem licenciadas perante a Prefeitura Municipal deverão ter seus requerimentos instruídos com os

seguinte documentos:

a) Título de propriedade do imóvel ou compromisso de

venda e compra;

b) Peça gráfica que demonstre a implantação com sua projeção sobre o terreno, volumetria, movimento de terra, índices urbanísticos e áreas da edificação projetada;

c) Os elementos gráficos deverão se restringir apenas à implantação e corte esquemático, com medidas e cotas de níveis necessárias à amarração das edificações no terreno e ao cálculo de volumes, áreas e altura das edificações;

d) Levantamento topográfico para verificação das dimensões, área, localização e volumes de terraplenagem, quando necessário.

Parágrafo Primeiro - Os beirais não serão computados como área construída.

Parágrafo Segundo - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, deverão ser apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

Parágrafo Terceiro - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, deverão ser apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

ART. 21 - Nos projetos de reforma de edificações existentes, deverão, ser demonstradas objetivamente, convencionais, as parte a demolir, a construir e a regularizar.

ART. 22 - As edificações a que se referem este Anexo I deverão apresentar os respectivos projetos arquitetônicos, além de suas projeções sobre terreno, especificando os tipos de edificações:-

- a) residenciais uni e multifamiliares
- b) comerciais
- c) prestação de serviços
- d) industriais
- e) institucionais
- f) depósitos e garagens
- g) sociais





ART. 23 - Os projetos arquitetônicos mencionados no artigo anterior não serão analisados e não receberão aprovação da Secretaria Municipal de Obras, sendo solicitada sua apresentação apenas para arquivo da Secretaria Municipal de Obras.

ART. 24 - As aprovações externas, do Corpo de Bombeiros, da CETESB (Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental), da Secretaria de Estado da Saúde, da TELESP e demais órgãos, quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do Alvará de Execução.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal não emitirá o Alvará de Execução, enquanto não forem apresentadas todas as aprovações, referentes a outros órgãos, necessárias ao empreendimento.

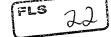
ART. 25 - As dimensões, áreas e funções dos compartimentos das edificações são de inteira responsabilidade do Autor do Projeto e deverão obedecer as Legislações Estadual e Federal em vigor, as Normas da ABNT ou outras normas técnicas aplicáveis, as Normas Técnicas da FundaCentro para os ambientes de trabalho e a Lei Orgânica

do Município, sendo admitidos ainda como mínimos aceitáveis, para fins de justiça técnica, os parâmetros estabelecidos em Estudos Técnicos, publicamente reconhecidos.

ART. 26 - A Prefeitura Municipal ao aceitar e liberar para implantação a projeção e cortes esquemáticos das edificações, mesmo daquelas em que os respectivos projetos arquitetônicos sejam apresentados nos processos, não assume quaisquer responsabilidades quanto à adequação das medidas e áreas internas perante as Legislações Estadual e Federal, as Normas Técnicas da ABNT ou outras normas técnicas aplicáveis, as quais são de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico autor do projeto e do executor quanto à sua correta implantação no terreno.

ART. 27 - A aprovação de Projetos prescreverá em 02 (dois) anos contados da data do deferimento do pedido desde que não expedido o Alvará de Execução, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por iguais períodos, desde que por ocasião do pedido, todas as aprovações referentes a outros órgãos estejam em plena validade ou devidamente atualizadas.

ART. 28 - As diferenças em medidas lineares sa superior de la diferença em medidas lineares sa superior de la diferencia del diferencia de la diferencia del diferencia de la diferencia de la diferencia del diferencia de la diferencia del diferencia de la diferencia del diferencia de la diferencia del diferencia de la diferencia de la diferencia del diferencia de la diferencia de la diferencia del diferencia de la diferenc





= ESTADO DE SÃO PAULO :

ART. 29 - A emissão do Alvará de Execução é indispensável à execução de obras de terraplenagem, muro de arrimo, edificação total, reforma, ampliação e reconstrução.

ART. 30 - O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 01 (hum) ano a contar da data do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por apenas mais 01 (um) ano.

Parágrafo Primeiro - Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 02 (dois) anos a contar da data do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido do interessado, por igual período.

Parágrafo Segundo - Após a prescrição do Alvará de Execução, a Prefeitura Municipal só poderá renová-lo ou prorrogá-lo, mediante a apresentação dos projetos aprovados e ou autorizações, relativos a outros órgãos, em plena validade, se necessários ao empreendimento.

ART. 31 - Concluído o Sistema Estrutural de Fundação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.

ART. 32 - O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:-

a) Revogado, atendendo a relevante interesse público;

b) Cassado, juntamente com a Aprovação do Projeto, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado da licença concedida; e

c) Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

ART. 33 - A Execução de Obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares será procedida mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal de Itapetininga, de forma a obedecer ao projeto executivo, à licença concedida, à boa técnica, às Normas Técnicas aplicáveis e ao direito de vizinhança, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades particulares e dos logradouros públicos, observados também os encargos trabalhistas pertinentes.

ART. 34 - A coleta de entulho poderá ser feita por caçambas especiais removíveis, devidamente sinalizadas nas bordas com películas refletivas e com permanência máxima de três dias consecutiv devendo observar as leis de trânsito e garantir a segurança e circul Å

dos pedesti



Parágrafo Único - O depósito de entulho recolhido dentro do perímetro urbano será feito somente em local determinado exclusivamente pela Prefeitura, devendo contar com a liberação, por parte do CONDEMA.

ART. 35 - Durante a Execução de Obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no interior dos tapumes que avançarem no logradouro.

ART. 36 - O Canteiro de Obras não poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

ART. 37 - Para todas as construções, exceto de residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento no alinhamento do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo Primeiro - Durante o desenvolvimento da fundação e/ou fachada nas obras situadas no alinhamento, mediante autorização da Secretaria de Obras, o avanço do tapume sobre o passeio não poderá ultrapassar a metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

Parágrafo Segundo - Quando os serviços na fachada da obra, no alinhamento, alcançarem a altura superior a 3,00m (três metros), o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura de proteção para pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo que em caso de fechamento lateral, o mesmo deverá ser executado com sistema vazado para via pública.

Parágrafo Terceiro - Concluídos os serviços da fundação e/ou fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

ART. 38 - Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00m(nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:-

a) Vedação externa que a envolva totalmente; e

b) Plataforma de segurança a cada 6,00m (seis metros)

ART. 39 - 1 ra poderá ser vistoriada poderá

Prefeitura Municipal, devendo o s

-----tida livra acesso ao local



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA == ESTADO DE SÃO PAULO =

ART. 40 - Deverá ser mantido no local da obra toda a documentação que comprove sua regularidade perante a Municipalidade e outros órgãos de fiscalização, sob pena de intimação e autuação, nos termos desfe Código de Obras e Edificações.

ART. 41 - Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da autorização expedida, ou pelo desatendimento de quaisquer disposições deste Código de Obras e Edificações, o proprietário ou possuidor e o profissional da obra serão notificados e autuados, embargando-se a mesma.

Parágrafo Primeiro - O prazo máximo para o início das providências relativas à solução das irregularidades será de 10 (dez) dias, a partir da data da notificação.

Parágrafo Segundo - Durante o embargo só será permitida a execução de serviços indispensáveis à eliminação das infrações e a garantia da segurança, se for o caso.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de obra autorizada pela Prefeitura Municipal o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

ART. 42 - Em se tratando de obra não autorizada pela Prefeitura Municipal, o embargo somente cessará após o atendimento das seguintes condições:-

a) Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições possíveis de autorização;

b) Deferimento do pedido de Aprovação do Projeto e Expedição do Alvará de Execução;

c) Existência, na obra, de documentação que comprove sua regularidade perante a Municipalidade; e

d) Pagamento das multas impostas

ART. 43 - Decorrido o prazo para as providências relativas a regularização da obra, a Prefeitura Municipal procederá a vistoria nos 10 (dez) dias subsequentes e, se constatada resistência ao embargo, deverá o responsável pela vistoria:

a) Expedir novo auto de infração e aplicar as multas

em dobro;

b) Solicitar junto ao órgão municipal competente a



= ESTADO DE SÃO PAULO :

ART. 44 - A resistência ao embargo ensejará também ao Profissional Executor a aplicação de multa com acréscimo de 100% (cem por cento), desde que devidamente notificado e sem a comprovação de que Profissional não é o autor da orientação do prosseguimento da obra.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código de Obras e Edificações, considera-se resistência ao embargo a continuidade dos trabalhos no imovel sem adoção das providências exigidas na intimação.

ART. 45 - Não serão passíveis de regularização as edificações que, em razão a infringência aos dispositivos deste Código de Obras e Edificações, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

ART. 46 - Constatada a inexistência de condições mínimas de estabilidade, segurança e salubridade da edificação, por profissional habilitado, será o proprietário ou possuidor notificado a promover o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

- Caso Parágrafo Primeiro constatada apresente perigo de ruína, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total do imóvel e, se necessário, de seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis lindeiros.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento da notificação para a regularização necessária ou para a interdição, implicará na responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor pelos danos decorrentes de possível sinistro.

ART. 47 - Decorrido o prazo para as providências relativas à regularização da obra, a Prefeitura Municipal efetuará nova vistoria nos 05 (cinco) dias subsequentes a fim de constatar o cumprimento da regularidade exigida.

ART. 48 - Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à intimação, deverá o responsável pela vistoria:-

a) Expedir auto de infração e autuar;

b) Solicitar junto ao órgão municipal competente e adocão das medidas policiais e judiciais cabíveis.



ART. 49 - O atendimento à intimação não desobriga o proprietário ou possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena de aplicação das sanções cabiveis.

ART. 50 - Não sendo atendida a notificação estando o proprietário ou possuidor notificado e autuado, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, os serviços poderão ser executados pela Prefeitura Municipal, devendo serem ressarcidos os cofres públicos municipais pelo proprietário ou possuidor.

ART. 51 - Independentemente de haver sido notificado e de se encontrar assistido por profissional legalmente habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel, que constatar perigo de ruina, poderá dar inicio imediato às obras de emergência, comunicando à Prefeitura Municipal a natureza dos serviços a serem executados, por escrito.

Parágrafo Único - Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal efetuará vistoria no imóvel objeto da comunicação, verificando a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais e, se for o caso, exigindo a complementação da documentação necessária à Aprovação do Projeto e ao Alvará de Execução.

ART. 52 - A inobservância a qualquer disposição deste Código de Obras e Edificações implicará na lavratura do competente auto de infração, com notificação, simultânea ao infrator.

Parágrafo Único - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

ART. 53 - Para os efeitos deste Código de Obras e Edificações, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso, o autor do projeto se deu causa à infração e ainda o executor da obra.

ART. 54 - As infrações decorrentes de desvirtuamento da autorização concedida ou de início de obra sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, ensejarão autuação contra o proprietário ou possuidor e contra o autor do projeto e/ou executor da obra.

de profissional legalmente habilitade possuidor pela irregularidade constatad possuidor pela irregularidade constatad possuidor pela irregularidade constatad projeto e/ou executor da ob



ART. 56 - A Prefeitura Municipal, atuando em defesa do interesse público, informará ao Órgão de Fiscalização do Exercício Profissional (CREA-SP) sobre toda obra iniciada sem participação de profissional legalmente habilitado, bem como sobre toda autuação aplicada contra profissional legalmente habilitado, que infringir os aplicada contra profissional legalmente habilitado, que infringir os dispositivos deste Código de Obras e Edificações, dando início, naquele órgão Fiscalizador, ao competente processo.

Parágrafo Primeiro - Os recursos interpostos contra as Notificações ou Autuações serão dirigidos ao Secretário de Obras, que é a autoridade em primeira instância.

Parágrafo Segundo -Do despacho decisório que não acolher as razões de defesa cabe recurso, ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da decisão de primeira instância feita por oficio ao requerente.

ART. 57 - As pendências administrativas ou judiciais referentes à aplicação de multas estabelecidas neste Código de Obras e Edificações são causas de suspensão da inscrição e da cobrança da dívida correspondente, até decisão final.

ART. 58 - No caso de obra iniciada e executada sem a participação de profissional legalmente habilitado, as multas relativas à infração correspondente, serão aplicadas ao proprietário ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - A reincidência da infração gerará a aplicação da penalidade com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

ART. 59 - A expedição de notificações e aplicação de penalidades em obras de moradía econômica com área total de construção até 60m2 (sessenta metros quadrados) e em outras obras de interesse social, de responsabilidade do corpo de engenheiros da Prefeitura ou dativos sob a responsabilidade da Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, nos termos da Legislação Municipal especifica, o valor das autuações serão em 50% (cinquenta por cento) do estipulado.



ART. 60 - O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico autor do projeto e executor da obra, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações, em conformidade com as Normas Técnicas da ABNT e outras normas técnicas aplicáveis, com as Legislações Estadual e Federal e com a boa técnica, garantindo o desempenho adequado à sua finalidade.

ART. 61 - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de deficiência, nos termos da Lei Orgânica do Município e da Legislação Municipal específica.

ART. 62 - As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade, de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais especificas.

ART. 63 - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, a função e porte do edificio, em conformidade com as Normas Técnicas da ABNT e outras normas técnicas aplicáveis, com as Legislações Estadual e Federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado. situar-se

deverão estruturas - As ART. 64 inteiramente no interior dos limites do imóvel.

Parágrafo Único - As fundações com exceção das divisas com calçadas serão permitidas avanço de até 30% da largura das mesmas com profundidade de 0,90m do piso acabado.

ART. 65 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz força, para-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, deverão observar as Normas Técnicas da ABNT.

Parágrafo Primeiro - Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA ESTADO DE SÃO PAULO :

Parágrafo Segundo - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio, ao sistema coletor próprio.

ART. 66 - As edificações que necessitarem de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo, para uso coletivo, uso industrial e uso comercial, e que necessitarem de equipamentos, deverão utilizar-se de ambientes abertos ou amplamente ventilados, permanentemente, atendendo a todas as Normas Técnicas específicas.

ART. 67 - As edificações que tiverem necessidade de instalação permanente de telefonia, deverão atender às Normas Técnicas especificadas e à Legislação Municipal.

ART. 68 - O armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá situar-se fora das edificações, em ambiente isolado exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

ART. 69 - Excetuadas as residências unifamiliares, toda a edificação deverá ser dotada de abrigo destinada à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto à via pública.

ART. 70 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora de esgotos sanitários deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgotos, em conformidade com as Normas Técnicas da ABNT e outras normas técnicas aplicáveis e exigências da SABESP.

ART. 71 - Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de acesso e circulação das edificações.

ART. 72 - Deverão ser servidas, por elevadores de passageiros em todos os andares, as edificações com mais de quatro pavimentos ou que apresente desnível superior a 12,00m (doze metros) entre o nível de piso do pavimento inferior e o nível do piso do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem, observadas as seguintes condições:-

a) Um elevador, no mínimo, em edificações com até dez pavimentos, ou com desnível inferior a 24,00m (cinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluidos os pavimentos destinados a garagem;



b) Dois elevadores, no mínimo, em edificações com mais de dez pavimentos, ou com desnível superior a 24,00m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem.

Parágrafo Único - No cômputo dos andares não será

considerado o andar de uso privativo de andar contiguo.

ART. 73 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:-

a) Estar situado em local a eles acessível;

b) Estar situado em nível com o pavimento a que

servir ou estar interligado ao mesmo por rampa.

c) Possuir dimensões internas mínimas de 1,10m (hum metro e dez centímetros) por 1,40m (hum metro e quarenta centímentos) e porta com vão livre mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

d) Servir ao estacionamento em que haja previsão de

vagas para pessoas portadoras de deficiência fisica.

ART. 74 - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Parágrafo Primeiro - Os estacionamentos públicos ou privados, deverão ter vagas para estacionamento de veículos em

número compatível com o seu uso.

Parágrafo Segundo - As edificações destinadas, a grande aglomeração ou movimentação de pessoas e veículos, como shoppings centers, deverão ter acessos, saidas, circulações e estacionamentos apresentados de forma detalhada, a serem definidas posteriormente através de Decreto Municipal.

ART. 75 - Os passeios seguirão o modelo de paginação de acordo com a área de zoneamento e a critério da Prefeitura.

ART. 76 - A declividade do passeio, do nível do alinhamento para a sarjeta, deverá ser no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 5% (cinco por cento), sendo que a declividade máxima permitida, na direção paralela ao alinhamento será de 12% (doze por cento).

Parágrafo Único - Na hipótese de declividade superior a 12% (doze por cento), será obrigatória a construção de rampas a degrans

e degraus.



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 77 - As saidas de águas pluviais, ligações de água e esgoto deverão ser canalizados sob o passeio, desde o ponto anterior do alinhamento até a sarjeta.

ART. 78 - Os serviços de construção, reconstrução e conservação de passeios são obrigatórios e ficam a cargo dos proprietários do imóveis.

ART. 79 - As reparações dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água, luz executados por empresas ou repartições públicas serão feitas por estas, às suas expensas.

ART. 80 - As rampas de passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão especificações da repartição competente e dependem de licença especial, vedado o rebaixamento de guias, quando as condições das ruas não o permitirem, por apresentar prejuizo à circulação de pedestre.

ART. 81 - Os portões fronteiriços às calçadas no alinhamento não poderão abrir para a calçada.

ART. 82 - A expedição de Licença de Uso da Obra será condicionada a apresentação dos seguintes documentos:-

- a) Declaração conjunta do proprietário ou possuidor e o profissional executor da obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando projeto executivo, que se acha concluído e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene, segurança segundo as Normas Técnicas da ABNT ou outras normas técnicas aplicáveis e as Legislações Estadual e Federal vigentes;
 - b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;
- c) Vistoria das instalações de Telefonia pela Telesp S/A, quando o caso;
- d) Quitação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, junto ao de Departamento de Finanças da Secretaria Municipal de Administração; e
- pela Elétricas instalações das Vistoria e) concessionária, quando for o caso.

ART. 83 - Quando da expedição da Licença de Uso da obra, a Fiscalização verificará, através de inspeção visual, as condições de estabilidade, segurança, conforto e habitabilidade, bem como verificará a observância ao projeto com respeito à volumovimento de terra, indices urbanísticos e área de edificação construído



ART. 84 - As edificações não poderão ser utilizadas para finalidades outras que não aquelas que estejam licenciadas.

ART. 85 - O direito de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou possuidor, é concedido apenas através da expedição da Licença de Uso da Obra, em conformidade com a legislação federal.

ENG. JOSÉ CARLOS TARDELLI Prefeito Municipal



(ANEXO-11)

TABELA DE MULTAS

Os infratores por desrespeito à legislação, correspondente ao Código de Obras ficarão sujeitos às seguintes Multas:- 1 - Por execução de obra ou demolição sem alvará de licença
Ao Proprietário
1.1 - Por executar obra ou reforma (construção ou ampliação)
2 - Por construir com área em desacordo com o projeto
Ao Proprietário
2.1 - Por executar a obra 10 UFM's
3 - Por depositar material no logradouro público
3.1 - Ao Proprietário
4 - Por inexistência de tapumes ou por colocação de tapumes invadindo o passeio ou a via pública
4.1 - Ao Proprietário

5 - Por utilizar o passeio ou a via pública para preparo de

5.1 - Ao Proprietário 05 UFM's

materiais



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Por falseamento de cotas, medidas e indicações nos projetos, apresentados em desacordo com o local
6.1 - Ao Proprietário 20 UFM's
7 - Por falta de projeto aprovado no local da obra (quando aprovado)
7.1 - Ao Proprietário 05 UFM's
8 - Por habitar o prédio sem ter sido adquirido o visto de conclusão
8.1 - Ao Proprietário 20 UFM's
9 - Por executar construção em desobediência ao alinhamento e nivelamento fornecido pela Prefeitura Municipal(quando fornecido)
9.1 - Ao Proprietário
DES.

022-11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

LEI Nº 5.264, DE 27 DE MAIO DE 2008.

Fixa diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação, cria o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, regula as formas de acesso à moradia e dá outras providências.

ROBERTO RAMALHO TAVARES, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação, cria o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e regula as formas de acesso à moradia.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família de baixa renda: aquela cuja situação sócio econômica, definida segundo seu padrão de consumo, não lhe permita arcar, total ou parcialmente, com os custos de quaisquer formas de acesso a habitação, a preços de mercado;

II - financiamento habitacional: o mútuo destinado à aquisição de lote urbanizado, e/ou da construção, da conclusão, da recuperação, da ampliação ou da melhoria da habitação, bem como as despesas cartorárias e as de legalização do terreno;

III - habitação: a moradia inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura básica, os serviços urbanos, os equipamentos comunitários básicos, ser obtida em forma imediata ou progressiva, localizada em área com situação legal regularizada;

IV - habitação de interesse social: a habitação urbana, nova ou usada, com o respectivo terreno e serviços de infra-estrutura, com destinação à famílias de baixa renda;

V - áreas de Ocupação de Interesse Social: são áreas destinadas à produção de habitação de Interesse Social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo;

VI - lote urbanizado: parcela legalmente definida de uma área, conforme as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por via pública e, no seu interior, no mínimo, de soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ainda de instalações que permitam a ligação de energia elétrica;

VII - lote social: lote de terreno, urbano, situado em loteamento ou desmembramento aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, cujo preço seja igual ou inferior ao que vier a ser determinado por Conselho Municipal de Habitação, atendendo a parâmetros técnicos de padrão de consumo familiar;

VIII - padrão de consumo familiar: é o parâmetro para definir os indicadores de implementação, de aferição de programas habitacionais, e de enquadramento para o acesso à política de subsídio. Constituem estrutura de consumo, segundo metodologia a

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

ser estabelecida em regulamento, em função, entre outras variáveis, do nível de renda, tamanho e faixa etária das famílias, grau de escolaridade, número de membros da família que trabalham e hábitos locais ou regionais. O poder aquisitivo deve ser definido pelo padrão de consumo mediano, apurado por meio de metodologia validada (PNAD-IBGE; PPV-IPEA e POF-DIEESE) e deve ser usado para estratificar as famílias de forma a permitir definir grupos homogêneos;

IX - custo de acesso à habitação: os valores relativos a prestação de financiamento habitacional, contrapartida de arrendamento residencial, taxa de ocupação, aluguel ou derivados do direito de superficie, direito de uso, ou quaisquer outras formas de acesso à habitação;

X - assentamento subnormal: assentamento habitacional irregular (favela e assemelhados) localizados em terrenos de propriedade alheia, pública ou particular, ocupado de forma desordenada e densa, carente de serviços públicos essenciais, inclusive em área de risco ou legalmente protegidos;

XI - regularização fundiária: é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas, ocupadas em desconformidade com a lei.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º A Política Municipal de Habitação (PMH) tem por finalidade orientar as ações do Poder Público compartilhadas com as do setor privado, expressando a interação com a sociedade civil organizada, de modo a assegurar às famílias, especialmente as de baixa renda, o acesso, de forma gradativa, à habitação.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes

gerais:

I - promover o acesso à terra e à moradia digna aos habitantes da cidade, com a melhoria das condições de habitabilidade, de preservação ambiental e de qualificação dos espaços urbanos, avançando na construção da cidadania, priorizando as famílias de baixa renda;

II - assegurar políticas fundiárias que garantam o cumprimento da função social da terra urbana:

III - promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

IV - utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade e a redução dos custos da produção habitacional e da construção civil em geral;

V - assegurar a vinculação da política habitacional com as demais políticas públicas, com ênfase às sociais, de geração de renda, de educação ambiental e de desenvolvimento urbano;

VI - estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação.

022 - 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETI

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

Art. 5º Constituem objetivos da Política Municipal da Habitação:

I - a produção de lotes urbanizados e de novas habitações com vistas à redução progressiva do déficit habitacional e ao atendimento da demanda gerada pela constituição de novas famílias;

II - a melhoria das condições de habitabilidade das habitações existentes de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação à infra-estrutura e aos acessos aos

serviços urbanos essenciais e aos locais de trabalho e lazer;

III - promover a reconstrução e requalificação dos imóveis de valor histórico e cultural da área central de Itapetininga;

IV - a melhoria da capacidade de gestão dos planos e programas

habitacionais;

V - a diversificação das formas de acesso à habitação para possibilitar a inclusão, entre os beneficiários dos projetos habitacionais, das famílias impossibilitadas de pagar os custos de mercado dos serviços de moradia;

VI - a melhoria dos níveis de qualificação da mão-de-obra utilizada na produção de habitações e na construção civil em geral, atendendo, de forma direta, a população mais carente, associando processos de desenvolvimento social e de geração de renda:

VII - urbanizar as áreas com assentamentos subnormais, inserindo-as no contexto da cidade;

VIII - reassentar moradores de áreas impróprias ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o ambiente degradado;

XI - promover e viabilizar a regularização fundiária e urbanística de assentamentos subnormais e de parcelamentos clandestinos e irregulares atendendo a padrões adequados de preservação ambiental de qualidade urbana.

CAPÍTULO V DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL Secão I Do Público Alvo

Art. 6º Para fins de definição de ações de política habitacional, o público alvo a ser atendido pelos programas habitacionais deverá ser classificado em três estratos, identificado em razão do grau de inserção das famílias na economia:

I - Grupo 1

a) famílias sem capacidade de pagamento, ou seja, aquelas localizadas abaixo da linha de pobreza ou que vivam na indigência;

II - Grupo 2

a) famílias com baixa capacidade de pagamento, ou seja, aquelas com capacidade para atender integralmente suas necessidades básicas, excluindo as despesas de morar condignamente;

b) famílias com capacidade de pagamento, ou seja, aquelas que têm capacidade de atender integralmente suas necessidades básicas e, ainda, apresentam alguma capacidade para assumir serviço de moradia;

FLS 38

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

III - Grupo 3

a) famílias com capacidade reduzida de poupança, ou seja, aquelas que, além de atenderem suas necessidades básicas, são capazes de integralizar uma pequena poupança.

§ 1º - A avaliação da capacidade de pagamento e de poupança das famílias, para enquadramento nos programas habitacionais de interesse social e na concessão de

subsídio, terá como base o padrão de consumo familiar.

§ 2º - Estão excluídas da política de Habitação de Interesse Social, as famílias que já têm capacidade de investimento, compondo grupo capaz de resolver suas necessidades de moradia por meio do mercado.

Seção II Dos Programas e Projetos

Art. 7º Os programas e projetos habitacionais de interesse social poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I - produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos

habitacionais, destinados às habitações de interesse social;

II – revitalização e/ou requalificação de áreas degradadas, especialmente aquelas de interesse histórico e cultural da área central, com recuperação ou melhoria das habitações nelas existentes;

 III - regularização fundiária e urbanística de loteamentos ou assentamentos subnormais e das respectivas unidades habitacionais;

IV - oferecimento de condições de habitabilidade a moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura, aos serviços e equipamentos urbanos e aos locais de trabalho;

V - financiamento individual para:

a) aquisição de lote urbanizado;

b) aquisição de materiais de construção destinados à conclusão, recuperação, ampliação ou melhoria de habitações;

c) a construção de habitação em lote próprio, ou que possa ser utilizado, mediante qualquer das formas de acesso à moradia previstas em Lei;

VI – assistência técnica e social às famílias moradoras de áreas de risco geológico efetivo, de caráter continuado, que visa diagnosticar, prevenir, controlar e eliminar situações de risco geológico, estruturando e revitalizando estas áreas.

Parágrafo único - As modalidades acima descritas serão objeto de interação intra-institucional, ressalvadas as competências de cada área.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará as condições de enquadramento das famílias nos programas e projetos habitacionais de interesse social tendo em conta o padrão de consumo familiar referido no inciso VII do artigo 2°.

Parágrafo único - A mesma metodologia deverá ser utilizada na elaboração de indicadores destinados ao acompanhamento da execução e à avaliação dos programas e projetos indicados no *caput* deste artigo e para enquadramento em programas de subsídios financiados, total ou parcialmente, com recursos públicos.

Seção III Dos Programas específicos



022-11 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPET

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

Art. 9º Serão criados no âmbito desta Lei, os programas específicos destinados ao atendimento das diversas demandas na área habitacional, seja através de recursos próprios ou através de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

Art. 10 Ficam desde já identificados como programas específicos: Bolsa Moradia, Cesta Básica de Materiais de Construção, Programa Estrutural em área de risco e Locação Social.

Art. 11 Bolsa Moradia é o programa pelo qual poderá ser assegurada habitação às pessoas ou famílias de baixa renda, mediante a concessão de subsídio, integral ou parcial, em caráter transitório, do valor suficiente para viabilizar a locação de imóvel residencial, pelo período mínimo de 1(um) ano.

§ 1º - Os projetos habitacionais relativos ao "Bolsa Moradia" estabelecerão critérios para a geração de moradia transitória, em caráter emergencial, de pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de:

I - catástrofe ou calamidade pública;

II - situações de risco geológico;

III - situações de risco à salubridade;

IV - desocupação de áreas de interesse ambiental;

V - intervenções urbanas;

VI - outras previstas em lei e regulamento.

§ 2º - Sem prejuízo de outras disposições previstas em regulamento, os projetos relativos ao "Bolsa Moradia", disporão sobre a utilização dos recursos que lhe forem alocados, sob a forma de caução, empréstimo, garantia ou subsídio, em benefício do locatário ou sublocatário.

Art. 12 Programa Estrutural em Áreas de Risco é um programa de assistência técnica e social às famílias moradoras de áreas de risco geológico efetivo, em especial áreas de encosta, de caráter continuado, que visa diagnosticar, prevenir, controlar e eliminar situações de risco geológico, estruturando e revitalizando estas áreas.

Parágrafo único - Áreas de risco geológico são aquelas sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido ou a serem por ele atingidas. Para efeito de atuação do programa, são consideradas as seguintes modalidades de risco geológico: escorregamento de solo e/ou rocha alterada e/ou aterro, inundação, queda e/ou rolamento de blocos de rocha, erosão, solapamento de margens fluviais.

Art. 13 Locação Social é um programa que tem como objetivo ampliar as formas de acesso à moradia para população de baixa de renda, que não tenha possibilidade de participar dos programas de financiamento para aquisição de imóveis ou que, por suas características não tenha interesse na aquisição, através da oferta em locação social de unidades habitacionais já construídas.

§ 1º - O programa se destina a viabilizar o acesso das famílias beneficiárias do Fundo Municipal de Habitação, a uma moradia digna, seja em novas unidades habitacionais ou em unidades requalificadas, produzidas ou adquirida com recursos públicos do Município, exclusivamente, ou em parceria com outras instituições, públicas ou privadas.

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

§ 2º - A locação social não se destina à aquisição de moradias, pois as unidades locadas permanecerão como propriedade pública, "estoques públicos".

§ 3º - Os beneficiários desta modalidade poderão ser inscritos para os programas de aquisição de imóveis, desde que atendam as regras de financiamento do Fundo Municipal de Habitação. Neste caso, os beneficiários serão transferidos de um programa para outro, vedado o atendimento simultâneo.

§ 4º - O programa é dirigido, prioritariamente, a pessoas sós e a famílias cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos as quais pertençam aos seguintes segmentos:

I - pessoas, acima de 60 anos;

II - pessoas em situação de rua;

III - pessoas portadoras de direitos especiais;

IV - moradores em áreas de risco e de insalubridade.

§ 5º - Excetuam-se do Programa de Locação Social, os seguintes casos:

- Famílias que sejam proprietárias, promitentes compradoras, permissionárias, promitentes permissionárias dos direitos de aquisição de outro imóvel;

II - Pessoas atendidas anteriormente em programas de habitação de

§ 6° - Excepcionalmente, as famílias cuja renda seja superior a 03 (três) interesse social. salários mínimos, poderão ser admitidas, desde que a renda per capita não exceda a 01 (um) salário mínimo;

§ 7º - O acesso aos imóveis será feito por meios de contratos de locação social firmados diretamente com os beneficiários selecionados. Periodicamente, estes beneficiários serão submetidos a uma nova avaliação social para verificar se ainda preenchem as condições de acesso e subsídio.

§ 8º - O acompanhamento social será regular e permanente para estimular a inserção social e a capacitação profissional dos seus participantes. Este acompanhamento será realizado pelo Setor de Habitação, em conjunto com as secretarias responsáveis por ações sociais e de geração de renda, com finalidade de apoio à melhoria das condições de vida da população de baixa renda.

Art. 14 Serviço de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social é um programa que tem como finalidade prestar assessoria técnica gratuita à população; visando a formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades definidas no âmbito desta lei, para o fomento e execução das atividades previstas nesta Lei.

§ 1º - O Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social será prestado por pessoas jurídicas do direito privado, sem fins lucrativos, cadastradas pelo Executivo. O Executivo cadastrará as entidades que comprovarem os requisitos específicos para a sua habilitação.

§ 2º - São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas referidas no § 1º habilitem-se à qualificação como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social:

I – comprovar os objetivos sociais da entidade, em especial:

a) prestação de assessoria técnica à população, entidades e grupos comunitários, em questões relativas à habitação de interesse social no sentido de promover a integração social, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade;

b) atendimento à população de baixa renda, com a participação direta da comunidade em todas as etapas das intervenções;

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

- c) ter como finalidade a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a universalização do direito à cidade e da inclusão social das comunidades envolvidas;
 - II comprovar sua qualificação no que diz respeito a;
- a) garantia de atuação de profissionais habilitados nos serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
 - b) experiência na execução dos serviços previstos nesta Lei.
 - § 3º São considerados serviços a serem prestados no âmbito desta Lei:
- a) elaborar diagnóstico da situação social da população, assim como da situação física, fundiária e ambiental das áreas de intervenções;
- b) elaborar estudos de viabilidade, planos e projetos de intervenção jurídica,
- c) assessorar a comunidade durante o desenvolvimento das etapas de obras física, social e ambiental; eventualmente necessárias, incluindo as atividades preparatórias e de acompanhamento nas atividades de ocupação e utilização dos espaços existentes;
- d) promover ações relacionadas à formação, à educação popular, à cultura, à educação ambiental, à garantia da cidadania e dos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento urbano, objetivando a inclusão social das comunidades envolvidas;
 - e) desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades desta Lei.
- § 4º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e termos de parceria com as entidades cadastradas e qualificadas como Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social para a execução dos serviços previstos na presente Lei.

Seção IV Da Regularização Fundiária

- Art. 15 O processo de regularização fundiária comporta os seguintes níveis:
- I A regularização urbanística, que compreende regularizar o parcelamento das áreas dos assentamentos existentes e dos novos assentamentos do ponto de vista urbanístico, ou seja, de acordo com legislação específica adequada aos padrões locais e de
- II A regularização do domínio do imóvel, que compreende regularizar os qualidade urbana; assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista da posse da propriedade.
- § 1º Para as áreas de propriedade ou cedida ao Município, a regularização jurídica deverá se dar através da outorga de título de propriedade ou de concessão de direito
- § 2º Para as áreas de propriedade privada, deverá o Município prestar real de uso na forma da Lei. assessoramento técnico-jurídico aos ocupantes no requerimento de usucapião especial ou na negociação com os proprietários originais para compra da gleba de interesse para
- § 3º Nos casos de áreas de propriedade do Estado ou da União, deverá o assentamento. Município através da Secretaria Municipal de Obras - Setor de Habitação, intermediar caso a caso, as negociações concernentes à cessão das mesmas áreas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes.

Seção V Da concessão de subsídios

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

Art. 16 Para viabilizar o acesso à habitação das famílias inscritas em programas e projetos habitacionais de interesse social, o Município destinará recursos orçamentários e extra-orçamentários para subsidiar aquelas que, comprovadamente, não disponham de meios financeiros para pagar total ou parcialmente o custo de acesso à moradia.

Parágrafo único - Além dos subsídios previstos no caput deste artigo o Município alocará, também, recursos orçamentários e extra-orçamentários com as seguintes finalidades:

I - complementar recursos federais e estaduais alocados à cobertura de um percentual dos riscos de crédito de beneficiários de projetos habitacionais de interesse social;

II - financiar, em parceria com a União, o Estado e outros Municípios, projetos de regularização fundiária e urbanística em loteamentos informais e outros assentamentos de sub-habitações, de reurbanização, recuperação ou revitalização de áreas degradadas com potencial de uso habitacional, especialmente aquelas situadas nos centros históricos das cidades;

Art. 17 Na concessão dos subsídios previstos no caput do artigo 17 serão observadas as seguintes normas:

I - a modalidade e o valor do subsídio serão vinculados à capacidade de pagamento do beneficiário, aferida segundo seus padrões de consumo, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II - o subsídio será concedido em forma direta, terá caráter pessoal e temporário, será absolutamente intransferível e sua concessão limitada a uma única vez, por beneficiário;

III - o subsídio será estabelecido em contrato específico, que conterá, obrigatoriamente, cláusulas que definam as hipóteses da respectiva suspensão, bem assim as do possível restabelecimento, em caráter integral ou parcial;

IV - o subsídio será revisto, na periodicidade estipulada no contrato, em função da mudança da capacidade de pagamento do beneficiário;

V - para os fins previstos no inciso precedente, o órgão encarregado da concessão do subsídio procederá à atualização periódica dos dados relativos ao padrão de consumo da família beneficiária;

Art. 18 O Poder Executivo fixará, em regulamento, através de deliberação de Conselho os tipos de subsídios a serem utilizados na promoção do acesso à moradia, as categorias de famílias que poderão recebê-los e os critérios a serem observados na respectiva concessão, suspensão ou restabelecimento, utilizando o parâmetro previsto no inciso IX do Art. 2º desta Lei, e em total acordo com os parâmetros e diretrizes de subsídios do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, consignados nos artigos 11 e 23 da Lei n. 11124, de 16 de junho de 2005.

CAPÍTULO VI Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS)

Art. 19 Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), órgão deliberativo, que tem por finalidade propor e deliberar sobre diretrizes, planos e programas da Política Habitacional e fiscalizar a execução desta política.

Art. 20 Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

Tyl

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil

Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 Gabinete do Prefeito

E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

I – propor e aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do Orçamento Municipal, sobre a execução de projetos e programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária em áreas irregulares;

III - acompanhar e avaliar a execução da Política Nacional de Habitação e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos respectivos objetivos;

IV - propor e aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS, instituído pela presente Lei;

V – definir as condições básicas de subsídios e financiamentos com recursos

VI - regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes a do FMHIS;

VII - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse subsídios habitacionais; Social-FMHIS;

VIII - apreciar as propostas e projetos de intervenção do Governo Municipal relativas às ocupações e assentamentos de interesse social;

IX – apreciar as formas de apoio às entidades associativas e cooperativas habitacionais cuja população seja de baixa renda, bem como as solicitações de melhorias habitacionais em auto-construção ou ajuda mútua de moradias populares;

X - propor ao Executivo a elaboração de estudos e projetos, constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, quando julgar necessário, para o desempenho das suas funções;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - outras atribuições que lhe sejam atribuídas por seu Regimento

Interno. Art. 21 O CMHIS será constituído por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, em especial por conselheiros populares representantes de movimentos populares, indicados na forma de regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo, que garanta princípios democráticos de escolha, seguindo a consignação abaixo:

I - Secretário Municipal de Obras e Serviços, que o presidirá;

II - seis membros do Poder Público Municipal;

III - seis membros da Sociedade Civil Organizada, de segmentos ligados à área de habitação, garantindo a representação dos movimentos populares;

Parágrafo único - Na composição e funcionamento do CMHIS deve ser observado o seguinte:

I – cada entidade ou órgão serão representados por um titular e um suplente; II - o mandato dos representantes do CMHIS será de dois anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

CAPÍTULO VII

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS

Art. 22 Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados,



Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

nos termos que dispuser o regulamento, em programas ou projetos habitacionais de interesse social.

Art. 23 Constituirão recursos do Fundo:

I – os provenientes do Orçamento Municipal, destinados a Habitação Social;

II - os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, na sub-função infra-estrutura urbana e extra-orçamentárias federais:

III - os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

que lhe forem repassados;

IV - os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;

V - as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais ou multilaterais;

VI - a partir do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei, as receitas patrimoniais do Município, arrecadadas a título de aluguéis e arrendamentos;

VII - outras receitas previstas em lei.

Art. 24 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHIS e as regras que regerão a sua operação, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMHIS.

Art. 25 A concessão de recursos do FMHIS poderá se dar das seguintes

formas:

- a) fundo perdido;
- b) apoio financeiro reembolsável;
- e) financiamento de risco;
- d) participação societária.

Art. 26 A administração do FMHIS será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, sendo-lhe facultada a delegação de competência, ouvido o Conselho e das atividades correspondentes, mediante instrumento próprio, na implementação competindo-lhe:

I - zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e sua regulamentação;

II - prestar apoio técnico ao CMHIS;

III - analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;

IV - acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do Fundo;

V - praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - Cep: 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

Art. 27 A Política Municipal de Habitação será administrada pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;

II - Secretaria de Obras e Serviços

Art. 28 Além das atribuições previstas em seu diploma institutivo, compete à Secretaria de Obras e Serviços:

I - a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

II – a implementação de Sistema Municipal de Informações Habitacionais -

SMIH;

III - regulamentar as operações ativas do FMHIS em consonância com as diretrizes do CMHIS;

IV - fiscalizar a execução dos programas e projetos financiados pelo

FMHIS;

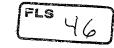
V - elaborar relatório anual sobre a execução da Política Municipal de Habitação para exame pelo CMHIS;

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 29 Aquele que inserir ou fizer inserir, no Cadastro Municipal de Informações de Natureza Social, dado ou declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente de qualquer modalidade de subsídio habitacional ressarcirá ao poder público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, atualizados segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e de juros moratórios de um por cento ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a da restituição.
- § 2º Ao servidor público ou agente de unidade federativa conveniada que concorrer para o ilícito previsto no caput deste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito nos projetos e programas habitacionais, aplicarse-á, nas condições previstas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos valores despendidos, atualizada, mensalmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).
- Art. 30 Enquanto não estabelecidos e regulamentados, os indicadores de que trata o inciso I do artigo 2°, serão considerados como projetos habitacionais de interesse social aqueles destinados a famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

Parágrafo único - O valor da renda mensal de que trata este artigo poderá ser anualmente revisto, em função da conjuntura sócio-econômica, mediante decreto do Poder Executivo, observado, como limite superior, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA).

Art. 31 Para a contratação para produção, ampliação, recuperação e melhoria de habitações, assim como para execução de obras de infra-estrutura e de equipamentos urbanos ou, no caso de operações que utilizem recursos públicos, como critério





Praça dos Três Poderes, 1,002 - Jardim Marabá - Cep: 18.213.900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil Telefona: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619 E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br www.itapetininga.sp.gov.br

de pré-qualificação nas licitações, o Município poderá exigir a prévia apresentação, pelas empresas construtoras ou pelos fornecedores de materiais de construção, de certificado comprovando sua vinculação ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade/Habitat e o grau de cumprimento das etapas previstas no mesmo Programa.

Art. 32 Os contratos de compra e venda com financiamento e bem assim quaisquer outros atos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito.

Art. 33 O CMHIS e o FMHIS serão regulamentados em até 90 (noventa dias), após a publicação desta lei.

Art. 34 No caso de extinção do F.M.H., a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 35 As operações decorrentes desta lei estarão isentas dos tributos que forem de competência do Município.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RAMALHO TAVARES Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias de maio de 2008.

MESSIAS FERREIRA LUCIO Secretário de Gabinete

0 2 2 - 1 1

FLS 47

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA



____ Estado de São Paulo _____

Parecer n° 029/2011 (Ref. ao PL 22/2011)

Autoria: Senhor Prefeito Municipal

Assunto: Altera dispositivos da lei n° 3.822, de 11 de março de 1996, que dispõe sobre instituição de Loteamentos Fechados; revoga artigos da Lei n° 4.069, de 2 de julho de 1997, que dispõe sobre Código de Obras e Edificações do Município; altera dispositivos da Lei n° 5.264, de 27 de maio de 2008, que fixa diretrizes gerais da Políticas Municipal de Habitação.

EMENTA: Projeto de Lei. Alteração de Leis de Habitação. Designação de Secretaria.

"REGIME DE URGÊNCIA"

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 22/2011, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que objetiva alterar dispositivos da lei de loteamentos, Código de Obras e Lei da Política Municipal de Habitação.

O projeto veio acompanhado de justificativa e de cópias das normas que pretende ter alteradas.

____ Página 1 de 4 ______



022-11

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

FLS 48



Estado de São Paulo

II - PARECER

1. Iniciativa

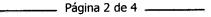
O projeto em questão destina-se a alterar três normas municipais, a saber: Lei nº 3.822/1996, Lei nº 4.069/1997 e Lei nº 5.264/2008. Das três, as duas primeiras são de competência concorrente entre Executivo e Legislativo por não cuidarem de matéria reservada. Já a terceira, é de competência privativa do Chefe do Executivo, por se referir à Política Municipal, o que só cabe ao Prefeito Municipal.

Assim, sendo possível a iniciativa do Executivo nos três casos, não há que se falar em nenhum vício de iniciativa.

2. O Projeto

Como já falado, o projeto destinase a alterar três leis municipais.

As alterações buscadas visam basicamente a corrigir equívocos - no art. 17 da Lei nº 5.264/2008, por exemplo, há referência errada a dispositivo - e atualizar a redação das citações às Secretarias da Prefeitura.



Y

0 2 2 - **1 1**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA



Estado de São Paulo ——

A melhor técnica legislativa recomenda que seja evitado esse tipo de referência a órgãos administrativos exatamente para evitar necessidade de modificação da lei caso haja posterior alteração interna das atribuições.

Assim, com a aprovação deste projeto, as leis passarão a ter redação mais adequada à técnica legal.

3. Técnica Legislativa do projeto

No que se refere à técnica adotada pelo projeto, há que se fazer uma pequena observação com relação art. 3° da proposição.

O dispositivo em questão se presta a alterar o § 3° do art. 15 da Lei n° 5.264/2008.

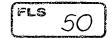
Mas para isso, o autor do projeto grafou o dispositivo com a forma "Parágrafo" (por extenso), ao invés de usar o sinal gráfico "S", como recomenda a LC n° 95/1998 (art. 10, III), e como aliás já está grafado na lei.

Assim, sugere-se a apresentação de emenda apenas para substituir a expressão "Parágrafo" pelo sinal gráfico "S", o que manterá uniformidade na lei e ainda atenderá à melhor técnica legislativa recomendada pela LC n° 95/1998.



922-11

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA





_____ Estado de São Paulo _____

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, com exceção da necessidade de apresentação de emenda redacional com relação ao art. 3° da proposta, no mais o projeto não apresenta nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, razão porque esta assessoria jurídica opina **FAVORAVELMENTE** ao seu regular tramite nesta Casa.

Para aprovação, a proposição deverá contar com a votação favorável da maioria dos presentes à sessão (art. 35 do RI), em turno único de discussão e votação (art. 59, parágrafo único do RI).

É o parecer.

Itap., 5 de maio de 2011.

FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA Assessor Técnico Jurídico

Página 4 de 4 ______

0 2 2 - 1 1 CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA



Estado de São Paulo _____

FLS 51

Projeto de Lei nº PL 22/2011

Autoria: Senhor Prefeito Municipal

Assunto: Altera dispositivos da lei nº 3.822, de 11 de março de 1996, que dispõe sobre instituição de Loteamentos Fechados; revoga artigos da Lei nº 4.069, de 2 de julho de 1997, que dispõe sobre Código de Obras e Edificações do Município; altera dispositivos da Lei nº 5.264, de 27 de maio de 2008, que fixa diretrizes gerais da Políticas Municipal de Habitação.

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Redação e Cultura está de acordo com o processamento do presente projeto nos termos do parecer nº 29/2011, que HOMOLOGAMOS por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação.

Sala das sessões,

Mauri de Jesus Morais

Hiram Ayres Monteiro Júnior
(Presidente)

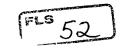
Adilson Marcos Nicoletti

(Membro)

. Página 1 de 1 _____

022-11

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA





_____ Estado de São Paulo _____

Projeto de Lei nº PL 22/2011

Autoria: Senhor Prefeito Municipal

Assunto: Altera dispositivos da lei nº 3.822, de 11 de março de 1996, que dispõe sobre instituição de Loteamentos Fechados; revoga artigos da Lei nº 4.069, de 2 de julho de 1997, que dispõe sobre Código de Obras e Edificações do Município; altera dispositivos da Lei nº 5.264, de 27 de maio de 2008, que fixa diretrizes gerais da Políticas Municipal de Habitação.

Emenda nº 01

Autor: Comissão de Justiça, Redação e Cultura

Senhor Presidente,

APROVADO Em Úm. A.A... Disc. e Vot. na reunião A.... Disc. e Vot. na reunião A.... Disc. e Vot. na reunião

itonio Marces de Salve Potycene
12 SECRETARIO

Com base no art. 66, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 323/1970), vimos propor a seguinte **emenda redacional** ao projeto supra:

I) O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O '§ 3º' do art. 15 da Lei nº 5.264, de 27 de maio de 2008, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 15...

(...)

§ 3° - Nos casos de áreas de propriedade do Estado ou da União, deverá o município, através do órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, intermediar, caso a caso, as negociações concernentes à cessão das mesmas áreas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes."

II) JUSTIFICATIVA: o dispositivo veio grafado com a expressão "parágrafo" por extenso, quando o correto, no caso, seria a utilização do sinal gráfico "§ 3º". Isso, além de atender aos ditamente da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas sobre redação das leis, também mantém a uniformidade da lei que se está alterando, que já grafou os parágrafos com o sinal "§".

Com essas razões, esperamos contar com total apoio

do Plenário na aprovação.

Mauri de Jesus Morais

Adilson Marcos Nicoletti

Hiram Ayres Monteiro Júnior (Relator)

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA Sessa

_____ Estado de São Paulo _____

auonio Marces de Since Pelycene

Este projeto foi aprovato est

Redação Final do Projeto de Lei nº 22/2011

Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996, que Dispõe sobre instituição de Loteamentos Fechados, da Lei nº 4.069, de 2 de Julho de 1997, que Dispõe sobre a reformulação do Código de Obras e Edificações do Município, e da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008, que fixa as diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação.

Art. 1° - O Artigo 3° da Lei n° 3.822, de 11 de Março de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O loteamento somente poderá ser fechado a critério do órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, sendo vedado o fechamento do loteamento que impedir ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros existentes."

Art. 2º - Ficam revogados os Artigos 8º e 9º da Lei nº 4.069, de 2 de Julho de 1997.

Art. 3° - O parágrafo 3° do Art. 15 da Lei n° 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação-

§ 3º Nos casos de áreas de propriedade do Estado ou da União, deverá o município, através do órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, intermediar, caso a caso, as negociações concernentes à cessão das mesmas áreas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes."

Art. 4° - O caput do Artigo 17 da Lei n° 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Na concessão dos subsídios previstos no *caput* do artigo 16 serão observadas as seguintes normas:"

Art. 5° - O inciso I do Artigo 21 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Secretário da Pasta responsável pela área de Habitação, que o presidirá;"

Art. 6° - O Artigo 26 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - A administração do FMHIS será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, sendo-lhe facultada a delegação de competência, ouvido o Conselho e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:"

Art. 7º - O inciso II do Artigo 27 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Secretaria responsável pela área Habitacional;"

Art. 8° - O Artigo 28 da Lei n° 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Além das atribuições previstas em seu diploma institutivo,

compete à Secretaria responsável pela área Habitacional:"



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

FL3 54

_____ Estado de São Paulo _____

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 06 de junho de 2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E CULTURA

Mauri de Jesus Morais - Presidente

Hiram Ayres Monteiro Júnior - Secretário

Adilson Marteos Micoletti – Membro

rangang a sepagan prandung trotten dam a triget of the

CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

___ Estado de São Paulo _____

AUTÓGRAFO Nº 5520

(Projeto de Lei nº 22/2011)

Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996, que Dispõe sobre instituição de Loteamentos Fechados, da Lei nº 4.069, de 2 de Julho de 1997, que Dispõe sobre a reformulação do Código de Obras e Edificações do Município, e da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008, que fixa as diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O loteamento somente poderá ser fechado a critério do órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, sendo vedado o fechamento do loteamento que impedir ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros existentes."

Art. 2° - Ficam revogados os Artigos 8° e 9° da Lei n° 4.069, de 2 de Julho de 1997.

Art. 3° - O parágrafo 3° do Art. 15 da Lei n° 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação-

§ 3º Nos casos de áreas de propriedade do Estado ou da União, deverá o município, através do órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, intermediar, caso a caso, as negociações concernentes à cessão das mesmas áreas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes."

Art. 4° - O caput do Artigo 17 da Lei n° 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Na concessão dos subsídios previstos no *caput* do artigo 16

serão observadas as seguintes normas:"

Art. 5° - O inciso I do Artigo 21 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Secretário da Pasta responsável pela área de Habitação, que o presidirá;"

Art. 6° - O Artigo 26 da Lei n° 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - A administração do FMHIS será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, sendo-lhe facultada a delegação de competência, ouvido o Conselho e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:"

Art. 7° - O inciso II do Artigo 27 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – Secretaria responsável pela área Habitacional;"



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

____ Estado de São Paulo _____

Art. 8º - O Artigo 28 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Além das atribuições previstas em seu diploma institutivo, compete à Secretaria responsável pela área Habitacional:"

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 06 de junho de 2011.

Fuad Abrão Isaac Presidente

Antonio Marcos da Silva Polyceno 1º Secretário

(FLS 57



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

PUBLICAÇÃO

Semanário Oficial de Itapetininga

Ano VI

Edição: 262

Data: 17/06/2011

LEI Nº 5.444, DE 13 DE JUNHO DE 2011. Altera dispositivos da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996, que Dispõe sobre instituição de Loteamentos Fechados, da Lei nº 4.069, de 2 de Julho de 1997, que Dispõe sobre a reformulação do Código de Obras e Edificações do Município, e da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008, que fixa as diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação. ROBERTO RAMALHO TAVARES, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1.º O Artigo 3º da Lei nº 3.822, de 11 de Março de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3.º O loteamento somente poderá ser fechado a critério do orgão competente definido pela" Prefeitura Municipal, sendo vedado o fechamento do loteamento que impedir ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros existentes." Art. 2.º Ficam revogados os Artigos 8º e 9º da Lei nº 4.069, de 2 de Julho de 1997. Art. 3.º O parágrafo 3º do Art. 15 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação-18. 1 "§ 3º Nos casos de áreas de propriedade do Estado ou da União, deverá o município, através do órgão competente definido pela Prefeitura Municipal, intermediar, caso a caso, as negociações concernentes t à cessão das mesmas áreas para implantação de novos assentamentos ou regularização de assentamentos existentes." Art. 4.º O caput do Artigo 17 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte "Art. 17. Na concessão dos subsídios previstos no caput do artigo 16 serão observadas as seguintes Art. 5.º O inciso I do Artigo 21 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: "I - Secretário da Pasta responsável pela área de Habitação, que o presidirá;" Art. 6.º O Artigo 26 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26. A administração do FMHIS será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, sendo-lhe facultada a delegação de competência, ouvido o Conselho e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:" Art. 7.º O inciso II do Artigo 27 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: "II - Secretaria responsável pela área Habitacional;" -Art. 8.º O Artigo 28 da Lei nº 5.264, de 27 de Maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. Além das atribuições previstas em seu diploma institutivo, compete à Secretaria responsavel ្ទាស់ ក្រុម ខេត្ត pela área Habitacional:" Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ROBERTO RAMALHO TAVARES Prefeito Municipal Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos treze dias de junho de 2011. Prefeito Municipal JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Secretário de Gabinete